



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação  
F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal  
F-C Comissão de Ordem Social  
F-C Comissão de Administração Pública  
F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
F-C Comissão de Administração Financeira  
F-C Assessoria Jurídica  
F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7367 / 2017

Às Comissões, em 31/10/2017

**ASSUNTO: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4161/2003, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNIICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA".**

Anotações: Arquivamento do Projeto de Lei nº 7367/2017 solicitado pelo autor em 17/08/2018 (Prot 2039/2018).

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7367 / 2017**

**ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4161/2003, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA".**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Altera o parágrafo único do Art. 3º da Lei Municipal nº 4161, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

Parágrafo único. Fica instituído no município de Pouso Alegre o feriado municipal do "Dia de Consciência Negra", a ser comemorado todo terceiro domingo do mês de novembro."

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Rodrigo Modesto  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei, visando alterar o dia de comemoração do dia da Consciência Negra, uma vez que este vereador tem recebido diversos pedidos do comércio local e participado de reuniões no Sindicato do Comércio. Nestes pedidos e reuniões se constatou que o feriado em dia de semana está prejudicando a melhora no comércio local, evitando, inclusive, a contratação de pessoas, face a redução de recebimentos pelos lojistas e, com a presente alteração, aumentará um dia útil para abertura no comércio local, abrindo novas oportunidades de emprego uma vez que com a aproximação do Natal o número pessoas que visitam Pouso Alegre nesta época aumenta muito.

De outra banda, Ilustre Vereadores, a competência municipal de legislar sobre essa matéria se restringe ao caráter religioso da data e ao número não superior a cinco, vejamos: 19 de Outubro — data da emancipação política e administrativa do município, 06 de agosto - Padroeiro da cidade; Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; 02 de novembro — Finados, e Terceiro domingo do mês de novembro - Dia da Consciência Negra. Além disso, o feriado de 20 de novembro não se limitaria a interferir nas relações trabalhistas do comércio local, mas alcançaria a administração pública federal e estadual em nosso município.

Assim, não me parece ser um critério de razoabilidade que o município de Pouso Alegre possa, arbitrariamente, estabelecer ingerências em relações de trabalho no comércio local e interferir na atuação da administração pública federal e estadual.

Meus Nobres Pares, é de nosso conhecimento que a legislação federal prevê que somente é cabível a instituição de feriados em dias de guarda, que são aquelas datas de grande importância para determinada religião, em que os fiéis se dedicam à oração, à celebração de ritos, à caridade, a jejuns, a boas obras e a comemorações, conforme a tradição ou à reflexão.

No caso em questão, “20 de Novembro em Pouso Alegre Dia da Consciência Negra” não se enquadra como dia de guarda, já que inexistente indicativo de que o dia 20 de novembro seja de fundamental significado para qualquer denominação religiosa. Então, por exclusão, tem-se que o feriado seria de natureza civil. Porém, como visto, somente por lei federal poderia assim ser declarado.

O Sindicato do Comércio de Pouso Alegre (ACIPA) considera que a fixação de uma data, como proposto na lei anterior, prejudica os pequenos comerciantes, que perderam mais um dia de trabalho no mês de novembro, ou seja, dia 02 – Finados, Dia 15 – Proclamação da República e dia 20 – Dia da Consciência Negra. Uma loja de pequeno porte deixa de faturar cerca de 4% do total do mês a cada dia em que permanece fechada. Reforçamos ainda que o comércio não é contrário às homenagens e ao Dia da Consciência Negra, mas questiona o fato de tornar o dia 20 de novembro um feriado.

Em face da relevância e do interesse público da matéria e, por essa razão e pelos demais motivos acima explicitados, espero poder contar com o apoio incondicional de todos os Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Rodrigo Modesto  
VEREADOR



**LEI Nº 4161 / 2003 (Consolidada até a Lei nº 5634, de 11/11/2015)**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA.**

**Autor: Ver. André Adão Antunes**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Pouso Alegre, a “SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA”, a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 20 de novembro.

**Art. 2º** O evento de que trata o “caput” deste artigo será realizado com:

I - A participação da Associação da Raça Negra de Pouso Alegre – ARNEPA, da população em geral e de pessoas especialmente envolvidas na causa da consciência negra, com ampla divulgação em nossa cidade.

II - A organização de palestras, seminários, manifestações populares, manifestações artísticas e culturais, campanhas promocionais, manifestações esportivas, manifestações recreativas, material de propaganda divulgando os eventos e promovendo o combate ao racismo, desenvolvendo trabalhos em toda a rede pública municipal de ensino.

III - O objetivo de valorizar a Consciência Negra, educando para que seja combatido o racismo.

**Art. 3º** A “Semana da Consciência Negra” passa a integrar o calendário oficial do Município.

**Parágrafo único.** Fica instituído no Município de Pouso Alegre o feriado municipal do ‘Dia da Consciência Negra’, a ser comemorado em 20 de novembro. (Parágrafo único incluído pela Lei nº 5634, de 11/11/2015).

**Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, 15 de Setembro de 2003.

Enéas C. Chiarini  
PREFEITO MUNICIPAL

João Batista Rezende  
ASSESSOR DE GABINETE DO PREFEITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 22 de novembro de 2017.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7367/2017, de autoria do vereador Rodrigo Modesto** que **“ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4161/2003, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA”.**

O Projeto de lei em análise visa alterar o parágrafo único do Art. 3º da Lei Municipal nº 4161, de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação: *“Art. 3º (...) Parágrafo único. Fica instituído no município de Pouso Alegre o feriado municipal do “Dia de Consciência Negra”, a ser comemorado todo terceiro domingo do mês de novembro”*, nos termos do artigo primeiro.

O artigo segundo registra que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

De início, insta registrar que quando da edição do Projeto de Lei 7.098/2014, a **assessoria jurídica, à época, exarou parecer técnico de nº 075/2015 – contrário a tramitação do referido P.L., por afronta a Lei Federal nº 9.093/1995, que trata dos feriados civis e religiosos no território nacional.**

Dessa forma, salienta-se que feriados civis, acaso sejam criados, somente poderão ser instituídos por Lei Federal e Estadual e jamais pelos municípios, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Federal 9.093/1995.

1



A forma como tramitou o PL 7.098/2014 que deu origem a Lei Municipal 5.634/2015 (*Art. 3º A “Semana da Consciência Negra” passa a integrar o calendário oficial do Município. Parágrafo único. Fica instituído no Município de Pouso Alegre o feriado municipal do ‘Dia da Consciência Negra’, a ser comemorado em 20 de novembro - Parágrafo único incluído pela Lei nº 5634, de 11/11/2015*) que alterou a Lei Municipal 4.161/2003 padece de vício de constitucionalidade, daí porque eventual alteração posterior na Lei, não ilide eventual inconstitucionalidade pré existente.

Lado outro, imperioso se faz o registro do entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **STF – Supremo Tribunal Federal:**

*“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”* (STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).

Frise-se, portanto, que mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do poder executivo, não ilide a inconstitucionalidade da referida lei.

Em relação ao tema já se manifestou o **Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:**

*“EMENTA: ADMINISTRATIVO - LEI FEDERAL Nº 9.093/95 - FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS - LEI MUNICIPAL Nº 3.933/2007 - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE CUNHO RELIGIOSO - COMEMORAÇÃO CÍVICA - ILEGALIDADE / RECURSO*



*PROVIDO. A despeito de possuírem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, é certo que para instituírem os feriados religiosos os Municípios têm seu campo de atuação restrito, uma vez que, por lei federal, estão autorizados a declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão. É ilegal a lei municipal que declara feriado local o dia 20 de novembro, em comemoração ao Dia da Consciência Negra, visto se tratar de feriado civil. V.V.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO PARA A COMEMORAÇÃO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGISLAÇÃO DE ASSUNTO TÍPICAMENTE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº. 9.093/95 - ROL MÍNIMO - DIPLOMA QUE NÃO IMPORTA EM IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - INTEPRETAÇÃO DO DIPLOMA NACIONAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PROTEÇÃO DE VALOR CULTURAL - ESTATUTO MUNICIPAL COMO INCREMENTO DA VALORIZAÇÃO DE ASSENTO CONSTITUCIONAL - INVIALIBILIDADE DE SE RETROCEDER NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO - INSTRUMENTO DE INCENTIVO À DIVERSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência legislativa ampla para tutelar os assuntos de interesse local, entre os quais se insere a previsão dos feriados municipais, razão pela qual a instituição pelo ente político de feriado para a comemoração do Dia da Consciência Negra não encerra inconstitucionalidade, sendo inaplicável, nesse aspecto, a regra de competência privativa da União, na forma do art. 22 do texto constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2 - A Lei Federal nº. 9.093/95, que trata dos feriados civis e religiosos no território nacional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, de sorte que não evidencia o diploma impedimento ao exercício da competência legislativa prevista no art. 30, I, do texto constitucional, representando, portanto, rol mínimo que deve ser atendido pelos entes federados, e não óbice geral à criação de feriado municipal. 3 - Não sendo religioso o*

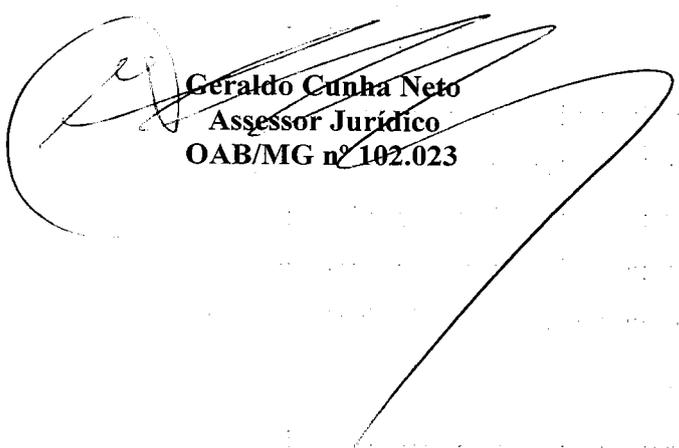


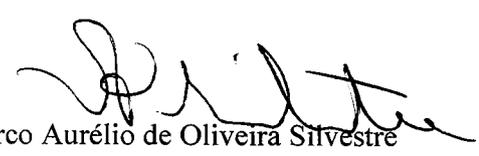
*feriado do Dia da Consciência Negra, inexistente impedimento legal ao Município para suplantar o número de quatro feriados locais previsto na Lei nº. 9.093/95. 4 - Gozando a proteção dos valores culturais da sociedade brasileira de assento constitucional, uma vez incrementada a tutela correspondente, com a criação de feriado municipal destinado à comemoração de legado sociocultural pátrio, resta inviável que se declare a ilegitimidade da legislação local por suposto desatendimento de diretiva federal, já que investido o diploma municipal de força constitucional, o que veda qualquer retrocesso na proteção do bem cultural, máxime porque constitui incentivo à diversidade (Desª. Sandra Fonseca).* APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0607.07.040189-0/002 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SANTOS DUMONT - APELADO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL SANTOS DUMONT, MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT A C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL.”

### CONCLUSÃO

Por tais razões, **rogando vênias ao ilustre autor**, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7367/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
Geraldo Cunha Neto  
Assessor Jurídico  
OAB/MG nº 102.023

  
Marco Aurélio de Oliveira Silvestre  
Diretor Jurídico  
OAB/MG – 50.218

Prot 2039/2018



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de julho de 2018

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho respeitosamente através deste, solicitar o arquivamento do Projeto de Lei nº 7367/2017 que "ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 4161/2003, QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, EM CONFORMIDADE COM O DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA".

Sem mais para o momento e certo de seu atendimento, manifestamo-nos nossos sinceros votos de estima, consideração e apreço.

---

Ver. Rodrigo Modesto

**Thiago Pereira**  
Chefe de Gabinete  
Mat. 608

RECEBI 11/2

16-07-2018

Recebido em 17/08/18,  
às 10h50.